



PROJETO DE LEI Nº _____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

“Dispõe sobre a sinalização ostensiva dos equipamentos e aparelhos eletrônicos de fiscalização (radares) imóveis no Município de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo de adotar medidas de sinalização ostensiva e de identificação visual dos equipamentos ou aparelhos de fiscalização eletrônica (radares) imóveis que fiscalizam infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores em vias urbanas e estradas municipais, com o objetivo de promover a transparência na fiscalização e assegurar a ampla visualização da fiscalização eletrônica e informação aos condutores de veículos.

Art. 2º O poste que sustenta o equipamento ou aparelho de fiscalização eletrônica (radar) deverá:

I – conter faixas de cores amarela e preta, que possibilitem a fácil visualização pelo contraste, em quaisquer condições de luminosidade, incluindo períodos noturnos e situações de baixa visibilidade, com a utilização de tinta ou adesivos com propriedades reflexivas em toda a extensão do poste;

III – incluir placa com o dizer “radar” abaixo do equipamento ou aparelho de fiscalização eletrônica, em tamanho adequado e de fácil visualização e, sempre que possível, a numeração ou código de identificação visível do equipamento de fiscalização.

Art. 3º O local com equipamento ou aparelho de fiscalização eletrônica de velocidade deverá conter sinalização vertical e horizontal adequada, compreendendo:

I – sinalização vertical com placas de advertência, educativas e de conscientização sobre a segurança do trânsito, instaladas antes do equipamento ou aparelho de fiscalização eletrônica e posicionada à distância razoável e suficiente para que os condutores possam ser alertados e ajustar seus veículos com segurança e em conformidade com os limites e regras estabelecidas;



II – pintura de faixas de alerta no leito carroçável da via, em cores de alto contraste com o asfalto da via e padrão uniforme, indicando a proximidade de fiscalização eletrônica e o limite de velocidade da via;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 06 de agosto de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da sinalização ostensiva e da identificação visual clara dos radares de fiscalização eletrônica (radares) no Município de São Paulo, assegurando que esses equipamentos cumpram de forma eficaz sua função primordial: educar e conscientizar a população e prevenir acidentes.

A fiscalização eletrônica não deve ser encarada como instrumento punitivo ou meramente arrecadatário, mas como uma ferramenta de orientação e segurança pública, destinada a promover a redução de acidentes, a preservação da vida, a conscientização e o respeito às normas de trânsito.

A adoção de medidas como pintura reflexiva e de alto contraste, sinalização vertical e horizontal em locais com fiscalização eletrônica, bem como mensagens educativas nos equipamentos, visa garantir transparência no exercício da fiscalização, respeitando o direito do cidadão à informação e reforçando a credibilidade do Estado enquanto agente regulador.

Quando mal sinalizados, os radares deixam de atuar como mecanismos de prevenção para se transformarem em agentes de surpresa e punição, gerando desconfiança da população e uma falsa sensação de arbitrariedade. Essa percepção compromete o papel educativo das infrações de trânsito e gera resistência social às medidas de controle de velocidade, mesmo quando tecnicamente justificadas. Assim como, a manutenção regular dessas sinalizações pode ajudar a prevenir acidentes, garantindo que os motoristas possam identificar com antecedência a presença do radar e adequar a velocidade do veículo.

A Resolução nº 798/2020 do CONTRAN já estabelece critérios mínimos de visibilidade e sinalização para equipamentos de fiscalização eletrônica. Este projeto não contraria tais diretrizes, apenas reforça com obrigações acessórias no âmbito municipal, com base na competência suplementar do Município e da Câmara Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, I da Constituição Federal.

A proposta, portanto, não tem o objetivo de flexibilizar o cumprimento das normas de trânsito, mas sim de garantir sua efetivação e que sua fiscalização ocorra de maneira clara, justa, previsível e voltada à transformação da cultura viária da cidade. É importante ressaltar que o Município de São Paulo possui a maior frota veicular do país e suas características únicas devem ser consideradas para a maior conscientização dos motoristas sobre a segurança do trânsito. O foco deve ser sempre a educação para o trânsito seguro, e não a simples autuação do condutor desavisado.



A sinalização ostensiva dos radares colabora com a formação de um trânsito mais consciente, contribui para a eficácia do sistema de controle de velocidade e fortalece a confiança do cidadão nas instituições. Ao promover medidas educativas, preventivas e visíveis, o Município de São Paulo avança na consolidação de um modelo de mobilidade mais humano, justo e responsável.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, que visa qualificar a fiscalização de trânsito e fortalecer sua função pedagógica, garantindo mais segurança, clareza e justiça para todos os usuários das vias públicas da nossa cidade.

Sala das Sessões, São Paulo, 6 de agosto de 2025.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)